**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**URGENTE – COVID-19 – DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, “caput”, 129, II e III, da Constituição Federal, 25, IV, letra “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos artigos 1º, VIII e 5º, I; da Lei Federal nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública; vem à presença de Vossa Excelência, com base no anexo Inquérito Civil nº \_\_\_\_\_\_\_\_, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. **DOS FATOS:**

Em 04 de fevereiro de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 188, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). Tal medida foi tomada diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como diante da necessidade de se reunir esforços de todo o Sistema Único de Saúde na identificação da etiologia dessas ocorrências e no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Em 6 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em 11 de março, a Organização Mundial da Saúde declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), reconhecendo o momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

Medidas com a finalidade de proteção da coletividade também foram estabelecidas pelo governo cearense, numa tentativa de desacelerar a proliferação do vírus e promover o achatamento da curva epidêmica, permitindo que o Sistema de Saúde pudesse absorver a demanda crescente por atendimento médico e leitos de UTI.

Em 16 de março de 2020, o governo do Estado do Ceará expediu o decreto nº 33.510, decretando situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 e alterações posteriores.

A Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Governador do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.502, de 01 de abril de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Em 30 de maio de 2020, o decreto estadual nº 33.608 prorrogou o isolamento social no Ceará, na forma do decreto 33.519, e instituiu medidas de regionalização das medidas de isolamento social, tendo em vista o avanço da doença em alguns municípios do Estado, enquanto em outros se verificava a diminuição de casos, com a necessidade de se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas no Ceará, com observância de medidas sanitárias definidas pelas autoridades de saúde.

Desde então, o governo tem disciplinado semanalmente as medidas de isolamento social e retorno gradual das atividades econômicas e comportamentais, sendo emitidos já mais de 10 decretos estaduais sobre a temática,[[1]](#footnote-1) de acordo com os índices epidemiológicos do Estado, que é um dos mais atingidos no país pela doença, registrando mais de 8.700 (oito mil e setecentas) mortes, decorrentes de COVID-19, conforme dados do IntegraSUS[[2]](#footnote-2).

Ademais, considerando a proximidade da realização das eleições municipais, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, no dia 8 de setembro último, apresentou seu Plano de Segurança Sanitária, que tem como objetivo definir as medidas de proteção à saúde pública a serem implementadas durante as eleições municipais de 2020, no contexto da pandemia da COVID-19, bem como minimizar os riscos de transmissão da doença.

Nesse Plano constam orientações específicas para a realização de convenções partidárias presenciais, tais como:

(i) a necessidade de calcular o número de pessoas presentes de acordo com a capacidade da sala, de modo a permitir distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas;

(ii) orientar que todos os presentes usem corretamente a máscara, preferir ambientes com ventilação natural ou em área externa;

(iii) evitar a distribuição de material impresso;

(iv) não servir refeições ou realizar outros eventos que impeçam o uso de máscaras faciais;

(v) disponibilizar lavatórios e/ou álcool em gel 70%;

(vi) orientar filiados com mais de 60 anos ou outros fatores de risco a evitar o comparecimento a atividades presenciais.

É de frisar que as medidas de âmbito nacional, regional e local levadas a efeito são de conhecimento geral, cobertas pela mídia tradicional e pela mídia social, ganhando espaços em todos os logradouros, mesmo porque a letalidade viral é inconteste, vasta e sem limites. **Em consequência sobejam justamente às medidas profiláticas e preventivas papel exuberante e de excelência neste contexto pandêmico. Previne-se para evitar contágios, internações, mortes, entre outras lesividades, afora o desmantelamento do orçamento público já tão comprometido com tal situação e outras políticas públicas.**

Ocorre que, contrariando todas as normas previstas na legislação federal e nos decretos estaduais e municipais, bem como as orientações das autoridades competentes, os requeridos realizaram convenção partidária ( fazer a descrição do fato), na qual os participantes não usavam máscara, tampouco mantinham o distanciamento preconizado pelas normas sanitárias, **gerando aglomeração** e colocando em risco a saúde não apenas dos participantes do evento, mas de toda comunidade do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ , em função do elevado potencial de transmissibilidade da doença (Covid-19) conforme exposto a seguir:

* 1. **Necessidade de Isolamento social – Vedação de aglomerações**

A Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Sars-Cov-2), estabelece, no art. 3° as seguintes medidas:

Art. 3º  Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm#art1)

**I - isolamento;**

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

**III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;**   [(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm#art2)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver

O decreto estadual nº 33.737, de 12 de setembro de 2020, que prorrogou as medidas de isolamento e regionalização das medidas no Ceará, determina no art. 2º:

I - **suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19**, conforme previsão no art. 3°, do Decreto n.° 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - **manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19**, na forma do art. 4°, do Decreto n.° 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto no § 8º, deste artigo;

III - **recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19**;

O mesmo decreto, ao disciplinar as medidas de regionalização, no art. 5º, §4º, IX, especificamente em relação ao município de Fortaleza, permite a realização de “eventos, a partir do dia 14 de setembro, para até 100 (cem) pessoas em igrejas, hotéis, buffets, clubes e casas de eventos, em espaço privativo, até 23h, ocupação limitada a uma pessoa a cada 12 m²”. Tal medida também se estende para os municípios integrantes da Região de Saúde da capital, conforme art. 6º, §4º.

Nos demais municípios do Estado do Ceará, aplicam-se as regras gerais previamente definidas e ressaltadas no decreto **de suspensão de eventos ou atividade com risco de disseminação da COVID-19**.

Ademais, o mesmo decreto define o protocolo setorial para realização de eventos, incluindo dentre as normas gerais:

* 1. Promover a medição da temperatura de todos os participantes na entrada do local onde for realizado o evento;

1.9. Providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos participantes, assegurando o espaçamento mínimo de 2(dois) metros entre as cadeiras dentro das salas de congresso, o controle da área externa do estabelecimento e a organização das filas, para que seja respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

1.11. Realizar Eventos em ambientes internos e externos, esportivos, culturais, sociais e corporativos, respeitando a capacidade de 1 pessoa a cada 7m2 (eventos corporativos) e 1 pessoa a cada 12 m2 (eventos esportivos, sociais e culturais), limitados ao número de pessoas estabelecido em decreto estadual. No caso de eventos realizados em auditórios, a restrição de capacidade passa a ser de 35% dos assentos fixos disponíveis, estando dispensado, neste caso, o critério de ocupação de 1 pessoa a cada 7 ou 12 m2 anteriormente citado.

1.14. Evitar lounges que possam gerar aglomeração de público em um mesmo espaço;

Nesse sentido, a realização de eventos nos municípios do Estado não integrantes da Região de Saúde de Fortaleza[[3]](#footnote-3) contraria as normas sanitárias vigentes. Outrossim, mesmo nos municípios onde a atividade já está permitida, apenas a partir de dia 14 de setembro, os protocolos sanitários devem ser seguidos, a fim de minimizar os riscos de transmissão da doença.

* 1. **Dos estudos científicos**

Com o avanço da pandemia de COVID-19, a comunidade científica discute a eficácia e necessidade de métodos de proteção contra a transmissão do vírus, como o distanciamento social e o uso de máscara facial. Sobre o distanciamento social, a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta que o afastamento ideal entre pessoas em locais públicos deve ser de, no mínimo, dois metros.

Considerando que pessoas infectadas que não desenvolvem sintomas da doença se tornam potenciais transmissores quando não há o uso generalizado de máscara em espaços públicos, o professor Daniel Stariolo, do Departamento de Física da UFF, desenvolveu estudo intitulado “COVID-19 in air suspensions” (COVID-19 em suspensões pneumáticas)[[4]](#footnote-4). O intuito é o de compreender como o novo coronavírus se movimenta no ar e os impactos disso em sua transmissão. “Do ponto de vista matemático, essa pesquisa fornece uma estimativa que responde quanto tempo o vírus pode permanecer suspenso no ar em um ambiente fechado, e qual o seu alcance antes de ser depositado no chão ou em alguma outra superfície. Os resultados obtidos evidenciam a necessidade do uso de máscara facial em espaços públicos por todos”, ressalta o docente.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu, em 7 de julho de 2020, que existe a possibilidade de o coronavírus ser transmitido não apenas por gotículas expelidas por tosse e espirros, mas por partículas microscópicas liberadas por meio da respiração e da fala que ficam em suspensão no ar.[[5]](#footnote-5)

Segundo Allegranzi, membro da Unidade Global de Prevenção de Infecções da OMS, a possibilidade de transmissão aérea do Sars-CoV-2 "é vista especialmente em condições muito específicas, como lugares com muitas pessoas e pouca ventilação".

O infectologista Estevão Portela aponta que há relatos de pequenos surtos em que "dificilmente há outra possibilidade de contágio que não seja o aerossol". Ele cita, por exemplo, o caso de um jantar em 24 de janeiro em um restaurante na cidade portuária de Guangzhou, na China, quando dez pessoas se infectaram a partir de um único indivíduo que já tinha o vírus. Essas pessoas estavam distribuídas em três mesas, e estudos realizados por autoridades chinesas concluíram que os diferentes grupos não tiveram contato entre si ou com superfícies contaminadas. O paciente já contaminado teria liberado o vírus em micropartículas no ar por meio da respiração e da fala. Essas micropartículas teriam se espalhado pelo ambiente por causa do sistema de ar-condicionado do local, de acordo com as pesquisas.

O médico Abraar Karan, pesquisador em saúde pública da Escola de Medicina da Universidade Harvard, nos Estados Unidos, explicou à BBC que situações como essa podem ser consideradas "eventos superpropagadores" do coronavírus, assim como outras reuniões em locais fechados e com ventilação inadequada.

Em casos assim, o número de contágios é desproporcionalmente maior em comparação com os padrões de transmissão geral na população. **Estima-se que, em condições normais, uma pessoa com o coronavírus possa infectar outras três, em média. Mas, em ambientes fechados, lotados e nos quais as pessoas não estejam usando equipamentos de proteção individual, como máscaras, "uma pessoa pode infectar 10, 15 ou 20 pessoas", disse Karan.**

De acordo com o médico, os primeiros resultados de pesquisas sobre o tema indicam que a disseminação do coronavírus é causada principalmente por esses eventos superpropagadores. "Diferentes modelos analisaram o assunto e até agora sugerem que 20% das pessoas representam 80% da propagação."

Fernando Spilki, presidente da Sociedade Brasileira de Virologia, explica que, em ambientes sem uma boa ventilação, as micropartículas com o coronavírus podem ficar suspensas no ar por até 2h30 antes de se degradarem ou se depositarem em alguma superfície. A OMS também reforçou a importância de manter o distanciamento social, que impede que as gotículas caiam sobre outra pessoa, assim como o uso de máscaras serve como uma barreira física para elas que sequer sejam lançadas no ar.

Na nova diretriz, a OMS também ressaltou o papel dos assintomáticos na transmissão do vírus, fato que anteriormente também relutava em admitir. “As pessoas infectadas podem transmitir o vírus quando apresentam e quando não apresentam sintomas”, disse a agência. Mais um motivo para não dispensar a máscara em nenhum momento, além de evitar aglomerações.(grifo nosso).

Segundo Paulo Petry, doutor em Epidemiologia e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS): “ a única certeza que temos é de que as aglomerações aumentam a circulação do vírus, o número de pessoas que se contaminam, que precisam de internação, que acabam na UTI e que, infelizmente, morrem”.[[6]](#footnote-6)

1. **Do Direito**

**2.1 Do direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana**

A saúde comunga, na nossa ordem jurídico-constitucional, da dupla fundamentalidade formal e material das quais se revestem os direitos fundamentais em geral, especialmente em virtude de seu regime jurídico privilegiado. Em sua obra, Alexy[[7]](#footnote-7) cauciona que *“que os direitos fundamentais, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa,* ***têm a natureza de princípios e são mandamentos de otimização****”.*

Igualmente, o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a todos os que dele necessitem. Sob esse prisma, os artigos constitucionais 6º e 196 consagram o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

Nesse diapasão, Sarmento[[8]](#footnote-8) leciona que:

(…) o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. **Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito**. *(grifos nossos).*

A partir da necessidade constitucional de proteção da vida e da saúde, promulgou-se a lei [13.979/20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm), que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019”. Entre as medidas previstas encontram-se o isolamento social e a quarentena domiciliar, contanto que resguardados “o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais” (art. 3º, §8º).

O isolamento é uma medida que visa separar as pessoas doentes (sintomáticos respiratórios, casos suspeitos ou confirmados de infecção por coronavírus) das não doentes, para evitar a propagação do vírus. O isolamento pode ocorrer em domicílio ou em ambiente hospitalar, conforme o estado clínico da pessoa. Essa ação pode ser prescrita por médico ou agente de vigilância epidemiológica e tem prazo máximo de 14 dias. Na prescrição do isolamento o paciente deve assinar um termo de consentimento livre e esclarecido e seguir as orientações para evitar o contágio de seus contatos domiciliares. [[9]](#footnote-9)

A quarentena, por sua vez, é a restrição de atividades ou separação de pessoas que foram presumivelmente expostas a uma doença contagiosa, mas que não estão doentes (porque não foram infectadas ou porque estão no período de incubação). [[10]](#footnote-10)

No âmbito do estado do Ceará, o governo estabeleceu medidas de isolamento social, regionalizando as medidas de retorno das atividades econômicas e comportamentais, com estabelecimento de protocolos sanitários a serem seguidos por todas as atividades permitidas.

**No Ceará, chegou-se ao patamar de 229.884 casos confirmados, em 16 de setembro, atingindo 100% dos municípios cearenses, com taxa de letalidade de 3,8, conforme dados do IntegraSUS[[11]](#footnote-11).**

O governo do Estado esclarece, nas justificativas dos decretos que, embora os dados da COVID-19 venham melhorando em diversos municípios cearenses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas.

Resta claro, portanto, a ilicitude do descumprimento de medidas como distanciamento social, distanciamento interpessoal e proibição de realização de eventos em ambientes público e privados, fechados ou abertos, em desconformidade com os protocolos sanitários definidos, pelo potencial de causar aglomeração e rápida propagação do vírus.

Embora surjam questionamentos quanto à legitimidade de cada ente para regular a matéria, assim como quanto aos limites da discricionariedade, o STF reconheceu, de forma unânime, a competência concorrente dos entes federados para adoção de medidas normativas para enfrentamento da pandemia.[[12]](#footnote-12)

Aliás, mesmo a lei federal que instituiu a possibilidade de decretação de quarentena e/ou isolamento, prevê que medidas poderão ser adotadas “pelos gestores locais de saúde” (art. 3º, §7º, II e III, da lei 13.979/20).

Partindo dessa premissa, temos que a edição de normas instituindo restrições ao funcionamento de determinadas atividades enquanto durar a pandemia, por qualquer ente federado, além de ser legal e legítima, gera um dever de obediência, sujeitando aqueles que as descumprirem, para além de eventuais sanções de ordem administrativa, à responsabilidade civil decorrente do ato ilícito praticado.[[13]](#footnote-13)

No entanto, indaga-se: qual a modalidade de dano incidente?

**2.2 Do Dano Moral Coletivo**

A preocupação quanto aos direitos morais da coletividade ascendeu a partir da construção de técnicas de proteção jurídica a direitos materiais difusos e coletivos, tendo em vista valores morais comunitários – que transcendem a configuração individualista de reparação de prejuízos não patrimoniais sofridos por pessoas físicas em suas relações privadas.

A Constituição Federal no artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, enquanto o dano moral individual, de natureza subjetiva, encontra subsídio normativo no art. 186 do Código Civil, que dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o dano moral coletivo, de natureza objetiva, tem por fundamento o parágrafo único, do art. 927, do mesmo Código Civil, a saber:

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** *(grifou-se)*

 Outrossim, a Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, assim estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

 IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

 V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

 **VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;** (grifou-se)

 O Código de Defesa do Consumidor considera, também, que os direitos coletivos são aqueles de natureza indivisível, titulares do grupo, categoria ou classe de pessoas que, por algum motivo, são ligadas entre si, vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de**:**

 **I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**

**II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;**

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

 Noutra senda, a Lei nº 7347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, assim dispõe:

Art. 1º  Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

l - ao meio-ambiente;

ll - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único.  Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Pode-se afirmar que o **dano extrapatrimonial coletivo** é uma figura jurídica cujo conceito se deu, preliminarmente, a partir de uma abordagem doutrinária, posto que a legislação tenha trazido este tema de modo genérico, notadamente no que se refere a uma análise teórica mais profunda acerca do instituto.

 Nesse sentido, no plano semântico, pode-se afirmar que:

“o dano moral coletivo se caracteriza como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Assim, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.[[14]](#footnote-14)

Carlos Alberto Bittar Filho conceitua dano moral coletivo como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Ainda, considera que quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).[[15]](#footnote-15)

Noutra senda, Xisto Tiago de Medeiros Neto registra que a ampliação dos danos passíveis de ressarcimento se traduz na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Afirma, também, que, atualmente tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. [[16]](#footnote-16)

Ainda, Felipe Teixeira Neto examina que é possível definir o dano moral coletivo como aquele decorrente da lesão a um interesse de natureza transindividual titulado por um grupo indeterminado de pessoas ligadas por meras circunstâncias de fato que, sem apresentar consequências de ordem econômica, tenha gravidade suficiente a comprometer, de qualquer forma, o fim justificador da proteção jurídica conferida ao bem difuso indivisível correspondente, no caso, a promoção da dignidade de pessoa humana.[[17]](#footnote-17)

Acrescenta-se, nessa seara, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) considerou que, apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (grifei).

Ainda, a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, destacou que **a condenação em danos morais coletivos visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, sendo que tal dano ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.**

Outrossim, a Ministra referiu que a integridade psicofísica da coletividade se vincula a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável. Vejamos a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC). 2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória. 3. Recurso especial interposto em: 30/05/2014. Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016. Aplicação do CPC/73. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73. 6. A ação civil coletiva na qual se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado. 7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatur do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva. **8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.** 9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes. 10. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. **12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.** **13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.** 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. 15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas. 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1502967 RS 2014/0303402-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018). (grifou-se)

**2.3 Do Dano Moral Coletivo, aferível *in re ipsa***

O dano moral decorre do fato ilícito (ou abusivo ou da responsabilidade objetiva) e de suas consequências na esfera do prejudicado a partir de uma perspectiva eminentemente consequencialista: a valoração dos efeitos negativos que são (ou podem ser) gerados pela ofensa, correspondente à violação dos deveres fundamentais de respeito, solidariedade e fraternidade. Assim, a conduta violadora do direito subjetivo à integridade moral será julgada pelas suas consequências (reais e/ou potenciais), cuja aferição pode ser objetiva (presumidas *in re ipsa*: da própria coisa; do próprio fato) ou subjetiva (dependem de prova da sua efetiva ocorrência e dimensão).[[18]](#footnote-18)

Ou seja, até que ponto uma conduta que agrida moralmente terceiros pode ser considerada certa ou errada - e se esse julgamento pode implicar a instalação do dever de compensar os distúrbios por ela causados (e se estes danos devem ser presumidos ou precisam ser objeto de instrução processual - prova, certamente, nem sempre de fácil produção). Assim, do que se cogita é o prejuízo moral in re ipsa (objetivo, em decorrência dos fatos em si), aliado, em boa parte das vezes, a tutelas de outra natureza, como a própria inibição do ilícito ou sua remoção - inibindo ou removendo, aí, a própria fonte dos danos, que é o ato contrário ao direito. [[19]](#footnote-19)

**Assim, o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.** Nessa perspectiva, compreende Felipe Teixeira Neto:

Nessa linha, é evidente que algumas categorias de interesses têm uma maior predisposição para, em razão da sua lesão, permitirem a ocorrência de um dano moral coletivo. Aqueles associados, por exemplo, ao meio ambiente, à ordem urbanística ou ao patrimônio histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico, por se relacionarem diretamente à qualidade de vida da população e, por conseguinte, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros, mesmo que através e uma fruição coletiva de um dado bem, tendem a estar associados, quando comprometidos, à causação de um dano moral coletivo.

Isso, contudo, não deve ser visto de modo absoluto. Primeiro, porque, como dito, não é o interesse em si que determina a natureza do dano, mas a utilidade restou frustrada; poderá haver dano moral coletivo associado a diversas categorias de interesses difusos, em maior ou em menor grau. Segundo, porque haverá situações nas quais ou não se poderá antever uma direta relação desses interesses com o atributo referido (pleno desenvolvimento da personalidade), mesmo que à vista de uma ponderação objetiva (já que o prejuízo é in re ipsa).[[20]](#footnote-20)

Além disso, pode-se afirmar, nesse contexto, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa* quando a sua configuração decorre de mera constatação da prática da conduta ilícita que, de forma injusta e intolerável, viola direitos de cunho extrapatrimonial da coletividade, **comprometendo a utilidade que a lei, por meio da sua proteção, visa garantir.** Diante disso, apresenta-se desnecessária a sua demonstração em concreto, sendo presumível a sua ocorrência diante da lesão do interesse em si e do comprometimento da utilidade por ele almejada, qual seja, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da coletividade.

Dessa maneira, discorre Sérgio Cavalieri Filho:

(...) exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.[[21]](#footnote-21)

Outrossim, no que tange aos precedentes jurisprudenciais, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o denominado “dano moral coletivo”, ou mais especificamente, dano extrapatrimonial coletivo, firmando-se no sentido do cabimento da condenação, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa.* Vejamos*:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter o reconhecimento da invalidade e a decretação de nulidade dos credenciamentos, permissões, concessões, autorizações, contratações e demais atos efetivados em matéria de sorteios, na modalidade de bingos e lotéricas, com base no Decreto estadual 40.593 ou em qualquer outra legislação, no âmbito estadual, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. **III. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa. Nesse sentido:** STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o caso em apreço encerra típica hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os consumidores de bilhetes lotéricos, sob o enforque da violação à honra, à honestidade", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019). *(grifou-se)*

Nessa seara, em acórdão relatado pela Min. Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que *se deve dispensar a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.* Vejamos a íntegra da ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOSMORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DEDESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. **DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.**

**2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado.** 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R$ 500,00 (quinhentosreais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigidomonetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de jurosmoratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigênciado CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02,incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1292141 SP 2011/0265264-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012).

Ademais, dispôs a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do RESP 1.799.346 SP, que *os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensando, desse modo, a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade, baseando-se na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. **DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Ação ajuizada em 1º/4/9. Recurso especial interposto em 16/7/15. Autos conclusos ao gabinete em 20/9/17. Julgamento: CPC/73. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de sociedade empresária que atua na rede de supermercados, em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais coletivos. 3. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional; ii) do cerceamento de defesa; iii) da configuração de danos morais coletivos e do correspondente valor de seu arbitramento; iv) da reformatio in pejus decorrente da modificação em grau recursal da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença. 4. Rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois ausentes vícios de julgamento no acórdão recorrido. 5. Devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na propaganda e comercialização dos produtos aos consumidores. Afastada a tese de cerceamento de defesa. 6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. 7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º). 8. **Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.** 9. O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda. 10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos. 11. A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor. 12. Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram. 13. Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos. 14. A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo órgão julgador, inexistindo a alegada reformatio in pejus. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1799346 SP 2017/0206978-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019).

Outrossim, destaca-se que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1784595 MS, em 18/02/2020, compreendeu que *em situações graves, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa), posto que o Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos*, a saber:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SAÚDE PÚBLICA.** IRREGULARIDADES SANITÁRIAS EM DROGARIA. ART. 18, § 6º, I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FÉ PÚBLICA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. ART. 11 DA LEI 7.347/1985. DESNECESSIDADE DE PROVA DE REINCIDÊNCIA DAS INFRAÇÕES. DE RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria. Busca-se condenar a empresa a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais causados à coletividade em virtude das práticas irregulares constatadas. A drogaria apresentava, segundo inspeções da Vigilância Sanitária, péssimas condições de higiene e limpeza, com a presença de insetos mortos (baratas), sujidades nos pisos, cantos e frestas, além de exposição de produtos vencidos e irregularidades no estoque de medicamentos controlados. Incontroversas, as infrações foram reconhecidas pelo acórdão, que atesta categoricamente "haver prova das condutas consideradas como ilícitas praticadas pela empresa ré". **2. O Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos. Para o Direito, ninguém deve brincar com a saúde das pessoas, nem mesmo com sua própria, se isso colocar em risco a de terceiros ou infligir custos coletivos. Compete ao juiz, mais do que a qualquer um, a responsabilidade última de assegurar que normas sanitárias e de proteção do consumidor, de tutela da saúde da população, sejam cumpridas rigorosamente.** 3. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao consumo "os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos" e "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação" (art. 18, § 6º, I e II, respectivamente). Oferecer ou vender produto com prazo de validade vencido denota grave ilícito de consumo, já que afeta a órbita da saúde e da segurança do consumidor, bem jurídico central nas ordens jurídicas contemporâneas. Por outro lado, representa procedimento incompatível com padrões mínimos de qualidade e com expectativas legítimas relativas a práticas comerciais no mercado de consumo, carregando, ao contrário, censurável arcaísmo característico do capitalismo selvagem, ao qual nada importa, só o lucro. 4. O direito à prestação jurisdicional exprime corolário do direito de acesso à justiça. Segundo a Constituição, em norma dirigida ao legislador, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Na mesma toada, mas com preceito de aplicação universal, sujeitando inclusive o juiz e o administrador, o Código de Processo Civil dispõe que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (art. 3º). Irrelevante a criatividade ou erudição do pretexto que se utilize para a exclusão, a proibição de negativa de jurisdição é simplesmente absoluta, não havendo motivo para abrir exceção vis-à-vis a Administração, já que a prestação jurisdicional se justifica apesar da atuação administrativa, em complemento à atuação administrativa e até contra a atuação ou omissão administrativa. **5. Saúde e segurança das pessoas inserem-se no âmbito mais nobre da atividade judicial. Salvaguardá-las e exigir o cumprimento da legislação sanitária e de proteção do consumidor refere-se às esferas tanto da tutela administrativa como da tutela jurisdicional. A ordem constitucional e legal abomina que, em nome daquela, possa o juiz desta abdicar, o que implica, além de confusão desarrazoada entre acesso à administração e acesso à justiça, reduzir a prestação judicial a servo da prestação administrativa, exatamente o oposto de postulado maior do Estado Social de Direito.** 6. O art. 11 da Lei 7.347/1985 dispõe: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (grifo acrescentado). Em tais termos, reconhecido o risco ou a ocorrência da conduta comissiva ou omissiva ilícita apontada, o juiz determinará (= dever) a prestação do devido ou cessão do indevido, fixando, ipso facto e ex officio, multa diária (= astreinte). 7. Assim, por confundir esfera administrativa e esfera civil, mostra-se insustentável a posição do Tribunal de origem quando vincula a prestação jurisdicional à "prova de reincidência", recusando-se ademais a cominar, judicialmente, obrigações de fazer e de não fazer sob o fundamento de que as penalidades administrativas impostas foram "suficientes para sanar os vícios constatados", alcançando "o objetivo de coibir futuras condutas ilícitas". 8. A negativa de prestação jurisdicional revela-se mais inadmissível diante da recusa da empresa de solucionar, de modo consensual e extrajudicial, os problemas identificados, por meio de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o propósito de garantir, daí por diante, a saúde de todos e o respeito integral às normas sanitárias e de proteção do consumidor. Importante lembrar que aplicação de multa, embora possa, em tese, produzir efeitos dissuasórios de novos ilícitos, vincula-se a práticas pretéritas, justificando-se, pois, provimento judicial que garanta a correção do comportamento do infrator daí em diante. E, como se viu, inexiste controvérsia sobre a presença dos ilícitos, seja porque confirmados pelo acórdão recorrido, seja porque, nos termos da jurisprudência do STJ, autos de infração administrativa lavrados por agente de fiscalização possuem fé pública, até prova em contrário a cargo do infrator (presunção iuris tantum). 9. Reincidência não é elemento nem critério de configuração de ilícito ou de pertinência da intervenção judicial, mas, sim, circunstância agravante, a ser considerada na dosimetria da sanção aplicável. Por outro lado, ter o réu corrigido, já no curso do processo judicial e após imposição de sanções administrativas, irregularidades comprovadas não impede o prosseguimento da Ação Civil Pública, em especial quando há pedido expresso de indenização e, olhando para a frente, de condenação em obrigações de fazer e de não fazer, além de multa civil, esta última como garantia do cumprimento das providências concretas postuladas. Patente, pois, a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado. **10. Finalmente, em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa"** (AgInt no REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019). No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 1.251.059/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019. Essa também a posição dos colegiados de Direito Privado: **"Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa" (REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/12/2019).** 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento. (STJ - REsp: 1784595 MS 2018/0301386-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

 **É possível constatar, a partir da análise doutrinária, bem como à vista dos aludidos precedentes jurisprudenciais que o *dano extrapatrimonial coletivo* visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade que compromete o fim almejado pela ordem jurídica com a sua proteção.**

Nessa perspectiva, salienta-se, por fim, que consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em situações graves, que colocam em risco a saúde e a incolumidade pública, é despicienda a demonstração de prejuízos concretos, de constrangimentos ou de sofrimentos psicológicos específicos sofridos, por tratar-se de abalo presumível *(in re ipsa),* ressaltando que a saúde pública é bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar o Poder Público – assegurando que normas sanitárias sejam cumpridas rigorosamente.

O papel da justiça é de suma importância para a garantia da segurança da saúde pública, pois cabe à justiça o papel de fiscalizar o Poder Estatal e até mesmo o privado em relação à implementação de políticas públicas na área da saúde. A lei 13.979/20 (BRASIL, 2020), foi promulgada para o combate da COVID-19 em medida emergencial de saúde pública e tornando assim o isolamento e quarentena obrigatórios como formas de combate ao vírus[[22]](#footnote-22).

Assim, os requeridos, ao realizarem convenção partidária, (descrição do evento), gerando aglomeração, em descumprimento ao previsto nos decretos estaduais n° 33.519/20, 33.608/20, 33.737/20 e decreto municipal n°\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ praticou conduta ilícita prevista no Art. 268 do Código Penal[[23]](#footnote-23), passível de indenização por dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, tendo em vista violação injusta e intolerável aos valores fundamentais da coletividade, quais sejam, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, relativo a toda comunidade do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Ao gerar aglomeração, os requeridos provocam o aumento da circulação do vírus, levando ao aumento do número de pessoas contaminadas, que podem inclusive necessitar de internação em um sistema de saúde à beira do colapso, colocando em risco a saúde de toda uma coletividade.

Violar as normas que vedam a aglomeração implica comprometimento dos ditames de preservação da saúde pública e, por conseguinte, prejuízo indenizável à coletividade que se vê exposta não apenas a um maior perigo de contágio, mas ao risco concreto de colapso do sistema de saúde pela elevação do número de casos de covid-19 na comunidade e, bem assim, na potencial incapacidade de atendimento de todos, representando afronta ao direito à saúde e à dignidade dos moradores de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

A conduta configura a ocorrência de dano moral coletivo, pois agrediu, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. O pagamento da indenização pleiteada, além de sancionar o ofensor, poderá inibir a ocorrência de novas condutas ofensivas ao direito transindividual à saúde da população de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

* 1. **Do *quantum* para fins de reparação do dano moral**

Em artigo recentemente publicado[[24]](#footnote-24), tratando da reparação dos danos morais sofridos em tempos de coronavírus, os autores defendem que, para ilícitos praticados durante o período de calamidade pública, o *quantum* arbitrado para fins de reparação deverá ser agravado, por aplicação analógica das normas contidas no Código Penal e no Código do Consumidor, este último no que se refere aos crimes nas relações de consumo. Assim vejamos:

Como é cediço, as condutas ilícitas praticadas em períodos de calamidade pública sofrem maior reprovação, quando sancionadas pelas diversas normas brasileiras.

No Direito Penal, por exemplo, a pena sempre é agravada quando o fato típico é praticado 'em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido' (CPB, artigo 61, II, letra 'j').

De igual forma, o agravamento da pena conforme o §2º do artigo 266 do mesmo diploma, que trata do crime de interrupção ou perturbação de serviço telefônico, quando praticado em vigência de estado de calamidade pública.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.089/90), igualmente, acerca dos crimes contra as relações de consumo, prevê em seu artigo 76, inciso I, que: 'São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código: I – serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

 No caso dos eventos realizados ao arrepio da lei, o dano é especialmente grave já que eventos públicos e privados tem grande capacidade de contaminação, podendo um único evento ser capaz de contaminar toda uma cidade ou até um país,[[25]](#footnote-25) razão pela qual o dano a saúde da população é especialmente grave.

**3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, mesmo antes da citação do requerido. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, sendo requisitos para a sua concessão: (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito repousa no descumprimento de medidas de observância compulsória, por parte do requerido, conforme documentos acostados a esta peça.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria natureza da demanda, que corre no contexto de reconhecimento de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e decretação de situação de emergência em saúde, em 16 de março de 2020 em todo o território do Estado do Ceará, pelo Decreto nº 33.510/2020, e alterações subsequentes.

Presentes, portanto, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC), haja vista que o requerido, ao realizar convenção partidária, gerando aglomeração, atuou em desacordo com as normas sanitárias vigentes, sendo a tutela pleiteada condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito saúde e à dignidade dos munícipes.

**4. DO PEDIDO**

Do exposto, requer-se, sem oitiva prévia da outra parte:

1. o recebimento desta Ação Civil Pública e autuação da presente peça, com a juntada dos documentos que a instruem;
2. a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial;

b) a título de **antecipação dos efeitos da tutela**:

b.1) expedição de ofício(s) à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Secretaria de Saúde do Estado e do Município para que adotem as devidas providências;

b.2) a reparação pelo dano material e moral coletivo no valor de R$ \_500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, valor a ser revertido para o fundo de direitos difusos do Estado do Ceará (FDID), previsto na Lei Complementar 46 do Estado do Ceará, com depósito em sua respectiva conta;

c) a intimação do requerido para que se dê cumprimento à liminar, citando-o, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC;

**d)** a dispensa do **MPE** do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

e) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;

f) ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório, condenando-se o requerido, em caráter definitivo, a reparação pelo dano material e moral coletivo no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, valor a ser revertido para o fundo de direitos difusos do Estado do Ceará (FDID), previsto na Lei Complementar 46 do Estado do Ceará, com deposito em sua respectiva conta;

g) seja o requerido condenado aos ônus da sucumbência e honorários, estes fixados em 20 % do valor da causa, devidos ao Fundo de Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), previsto na Lei Complementar 46 do Estado do Ceará, com depósito em sua respectiva conta.

Informa o **Ministério Público do Estado do Ceará**, em atenção ao que dispõe o inciso VII do art. 319 do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da boa-fé e cooperação processual, que **opta pela realização de audiência inicial de tentativa de conciliação**, a fim de franquear à parte requerida a possibilidade de manifestar-se, previamente à contestação, acerca de eventual aquiescência voluntária com os pedidos formulados nesta Ação Civil Pública.

Atribui-se à presente Ação o valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_ reais).

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,**

Promotor(a) de Justiça.

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Os decretos do Estado sobre o novo coronavírus podem ser acompanhados no seguinte link: <https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/> [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/obitos-covid> - atualização de 16/09. [↑](#footnote-ref-2)
3. A Região de Saúde de Fortaleza é composta por 44 municípios, são eles: Fortaleza, Eusébio, Aquiraz, Itaitinga, Caucaia, São Gonçalo do Amarante, Itapajé, Paraipaba, Pentecoste, Paracuru, Tejuçuoca, Apuiarés, São Luís do Curu, General Sampaio, Acarape, Barreira, Guaiuba, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Palmácia, Redenção, Aracoiaba, Aratuba, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Pacoti, Amontada, Itapipoca,  Miraíma,  Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Ocara, Pacajus, Pindoretama, Beberibe. [↑](#footnote-ref-3)
4. Disponível em: <https://ui.adsabs.harvard.edu/abs/2020arXiv200405699S/abstract> [↑](#footnote-ref-4)
5. Íntegra da reportagem disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53343977> [↑](#footnote-ref-5)
6. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/08/internacoes-por-coronavirus-voltam-a-subir-em-utis-de-porto-alegre-ckddj842g000h0147pzs6384l.html> [↑](#footnote-ref-6)
7. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. [↑](#footnote-ref-7)
8. SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal.** 1ª ed., 3 tir., Editora Lumen Juris, 2003. [↑](#footnote-ref-8)
9. Fonte: <https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/> [↑](#footnote-ref-9)
10. Fonte: <https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/> [↑](#footnote-ref-10)
11. Dados disponíveis em: <https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara> [↑](#footnote-ref-11)
12. STF, ADI 6.341, rel. min. Marco Aurélio, j. 15.04.20. [↑](#footnote-ref-12)
13. Artigo disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325429/danos-sociais-na-desobediencia-aos-decretos-de-suspensao-das-atividades-empresariais-em-razao-da-covid-19> [↑](#footnote-ref-13)
14. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994 [↑](#footnote-ref-14)
15. Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. 12 (DTR\1994\399). São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. [↑](#footnote-ref-15)
16. NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Dano moral coletivo**. São Paulo, LTr, 2004, p. 134. [↑](#footnote-ref-16)
17. NETO, Felipe Teixeira. **Dano moral coletivo. A Configuração e a Reparação do Dano Extrapatrimonial por Lesão aos Interesses Difusos**. Curitiba: Jiruá, 2014. p. 251 [↑](#footnote-ref-17)
18. BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. Moreira, Egon Bockman. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. Ed. 2020 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil,2019 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. Impressa. P. 37-38. [↑](#footnote-ref-18)
19. BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. Moreira, Egon Bockman. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. Ed. 2020 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil,2019 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. Impressa. P. 37-38. [↑](#footnote-ref-19)
20. TEIXEIRA NETO, Felipe. **Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo**.In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe, (Coord.). Dano moral coletivo. São Paulo: Foco, 2018. p. 46 [↑](#footnote-ref-20)
21. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90. [↑](#footnote-ref-21)
22. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-lei-13-979-29-uma-garantia-do-direito-a-vida-e-a-saude-publica-em-tempos-de-covid-19/> [↑](#footnote-ref-22)
23. **Código Penal - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. [↑](#footnote-ref-23)
24. SILVA, Geilton Costa Cardoso da. A reparação dos danos morais sofridos em tempos de coronavírus. **ConJur**, 12 de maio de 2020. [↑](#footnote-ref-24)
25. Cfr. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52289264>, <https://extra.globo.com/noticias/dados-geneticos-mostram-como-um-unico-evento-em-boston-espalhou-coronavirus-pelos-eua-24607089.html>, [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/10/interna\_internacional,1137485/eventos-que-reunem-multidoes-sao-fatores-de-propagacao-do-coronavirus.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/10/interna_internacional%2C1137485/eventos-que-reunem-multidoes-sao-fatores-de-propagacao-do-coronavirus.shtml) [↑](#footnote-ref-25)